



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3000949-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é peticionário LEONARDO GUILHERME QUEIROZ DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61065

REVISÃO CRIMINAL Nº 3000949-02.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: PIRACAIA - 1ª VARA JUDICIAL

REQUERENTE: LEONARDO GUILHERME QUEIROZ DE MORAES

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pretendida desconstituição do v. Acórdão revidendo. Pedido de absolvição por atipicidade da conduta, mediante a aplicação do Tema 506 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Efetiva traficância. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente pelo crime descrito na denúncia. A presunção de uso de drogas trazida no julgamento do RE 635.659/SP (Tema 506) é relativa. Se as circunstâncias dos autos evidenciam a destinação mercantil das substâncias, não há espaço para a incidência do julgado. Precedentes. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Leonardo Guilherme Queiroz de Moraes e arrazoadado tecnicamente pelo digno Defensor Público, Dr. Rafael Bessa Yamamura, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 381/385 dos autos principais), já transitado em julgado, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para substituir a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, bem como para fixar o regime inicial aberto, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou o peticionário à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Em síntese, o digno Defensor busca a absolvição por atipicidade da conduta, requerendo a aplicação da Tese fixada no Tema nº 506 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que o requerente trazia consigo e guardava quantidade inferior a 40 gramas de maconha (fls. 01/07).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 16/23).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

No entanto, não há como dar acolhida à pretensão defensiva, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 20/12/2017, por volta das 11h40min, na Rua Francisco Wohlers, nº 340, via pública, na Cidade de Joanópolis/SP, Comarca de Piracaia/SP, Leonardo Guilherme Queiroz de Moraes trazia consigo, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, uma porção de maconha, pesando aproximadamente 7,62 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Ao que se apurou, policiais militares realizavam

patrulhamento de rotina no local dos fatos, quando avistaram o peticionário na companhia de Bruno e de um terceiro indivíduo não identificado em atitude suspeita, sendo que o terceiro indivíduo foi surpreendido entregando certa quantia em dinheiro ao peticionário, em pleno ato de mercancia, todavia, ao notar a presença dos milicianos, o terceiro indivíduo empreendeu fuga, não recebendo o entorpecente.

Nesse passo, os policiais abordaram o requerente e em revista pessoal encontraram com ele a droga acima mencionada, que seria entregue ao indivíduo, e a quantia em dinheiro de R\$ 43,70 que recebeu dele em pagamento ao entorpecente. Bruno também foi revistado, entretanto, com ele nada de ilícito foi encontrado.

Diante da descoberta e da atitude característica de tráfico de entorpecente, o requerente foi preso em flagrante (fls. 85-d/86-d, da origem).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o ora peticionário Leonardo, na delegacia, ficou em silêncio (fls. 07), enquanto em Juízo, como sói ocorrer, disse que a droga era para uso pessoal (mídia).

A prova amealhada é amplamente desfavorável ao peticionário.

Nesse sentido, os informes prestados pelos policiais militares, acrescidos dos documentos que instruíram os autos originários, quais sejam, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão

(fls. 13/14) e laudos preliminar e definitivo das drogas (fls. 12 e 160/162) servem como prova cabal da materialidade delitiva e se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Cláudio Marinelli Junior e Mateus Henrique Santos deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante. Disseram, em depoimentos coerentes e harmônicos, que realizavam patrulhamento de rotina pelo local quando visualizaram uma terceira pessoa - que não foi identificada porque fugiu assim que avistou os policiais - entregando dinheiro ao requerente, em típica ação de mercancia ilícita, o que motivou a abordagem, sendo encontrado em poder de Leonardo o material entorpecente descrito, bem como o valor em dinheiro. Indagado, o peticionário admitiu que traficava no local (fls. 04, 05 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** — HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de

08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na necessidade da

prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido"* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização"* (RT 714/357). *"O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente"* (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, que flagraram o réu em plena ação típica de tráfico de drogas, atrelada à confissão informal do réu e à apreensão de dinheiro sem comprovação da origem lícita, não deixam dúvida de que o ora peticionário Leonardo estava efetivamente envolvido com o comércio espúrio de drogas.

Assim, as circunstâncias mencionadas apontam, acima de qualquer dúvida, que o requerente realizava a difusão ilícita de drogas, quando foi preso pelos agentes policiais, verificando-se, portanto, que Leonardo estava no local exercendo a traficância.

Conforme se nota, a prova colhida é firme e conclusiva no sentido de comprovar que o requerente efetivamente comercializava tóxicos e, ademais, trazia consigo e guardava, com a finalidade de difusão ilícita, substâncias de uso proscrito.

Importante consignar, ainda, que o fato de o peticionário ser eventualmente usuário de drogas também não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Justamente por esse motivo é que não se pode acolher o pleito defensivo de incidência da Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506.

Observe-se o que foi estabelecido no âmbito do STF:

"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado

pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (g.n.)

Repare-se que o precedente invocado pela Defesa é expresso ao delimitar que será **presumidamente** usuário quem, **para consumo próprio**, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa*.

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de esclarecer que a presunção mencionada possui caráter relativo e poderá ser elidida quando existirem elementos que indiquem o ***intuito de mercancia***.

Na espécie, embora a quantidade de substância entorpecente apreendida seja inferior aos 40g fixados pela Corte Suprema, as circunstâncias da prisão em flagrante não deixam dúvidas de que não se destinava a consumo próprio, mas, sim, ao tráfico ilícito.

Aliás, o próprio escopo de comercialização da droga foi bem destacado pelos policiais que efetuaram a prisão do peticionário.

E como constou do parecer ministerial, "*Como bem apontado na r. sentença e v. acórdão, as testemunhas, policiais militares, relataram que realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram 3 indivíduos, sendo que um deles empreendeu fuga ao notar a aproximação da viatura. Lograram êxito em abordar o Revisionando e o outro indivíduo. Submetidos a revista pessoal apreenderam em poder do Peticionário o entorpecente e certa quantia em espécie. O policial Cláudio atestou que conseguiu visualizar o terceiro que empreendeu fuga entregando dinheiro para o Revisionando. Indagado, ele admitiu a traficância.*" (fls. 22).

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"REVISÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES (artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06) —

Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos policiais militares em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada – Apreensão de razoável quantidade de entorpecente (17 porções de maconha, com massa líquida de 26,2 gramas), além de dinheiro – **Pleito de absolvição nos termos do Tema nº 506 da Repercussão Geral. Inviabilidade. Elementos de prova suficientes e seguros para afastar a presunção relativa de porte para o uso em razão do quantum de droga, nos termos da própria tese pretoriana.** Pretensão que se reduz a mera reiteração, sob nova roupagem, de argumento defensivo já cabalmente rechaçado na ação penal originária. Precedentes desta E. Corte – Revisão criminal julgada improcedente.” (TJSP, Revisão Criminal nº 3010933-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3º Grupo de Direito Criminal, julgado em 04/12/2024, DJe 04/12/2024). “Revisão Criminal – Tráfico ilícito de entorpecentes – Absolvição – Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos – Reconhecimento – **Circunstâncias do caso concreto que não se adequam ao precedente do STF (Tema 506, sob o rito de Repercussão Geral)** – Dosimetria – Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena – Erro judiciário não evidenciado – Pedido revisional indeferido.” (TJSP, Revisão Criminal nº 2353608-63.2024.8.26.0000, Rel(a) Des(a) Claudia Fonseca Fanucchi, 3º Grupo de Direito Criminal, julgado em 04/12/2024, DJe 04/12/2024). “DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. **PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO TEMA 506 DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.** [...] II. Questão em discussão: A questão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas deve ser revista com base na presunção de uso pessoal da substância, conforme as teses do STF. Há duas questões em discussão: (I) saber se a quantidade de droga é suficiente para presumir que era para

consumo pessoal; e (II) saber se existem elementos que comprovem a destinação ao tráfico. III. Razões de decidir: A presunção de que a droga seria para uso pessoal, em quantidades inferiores a 40 gramas, é relativa. No caso, existem elementos que indicam o tráfico: A quantidade de maconha estava subdividida em 29 porções, o réu estava em local de tráfico, e confessou a prática. As circunstâncias do caso, como a reincidência e a confissão do réu, afastam a aplicação da presunção de uso pessoal." (TJSP, Revisão Criminal nº 2341624-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 7º Grupo de Direito Criminal, julgado em 03/12/2024). "REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. [...] 2. Não se olvida a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 635.659/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024, Tema 506) que, em suma: (I) reconheceu que a posse de cannabis sativa, para uso próprio, não configura crime; (II) **firmou uma presunção de posse para uso próprio considerando a quantidade de droga, presunção, todavia, que é relativa.** O que, todavia, no caso em tela, não enseja a desconstituição da condenação querreada. Em primeiro lugar, a mudança de orientação jurisprudencial não se qualifica, para fins de revisão criminal, como hipótese de contrariedade à Lei. Além disso, o que é mais importante, no caso em tela, existem outros dados probatórios a assentar o crime de tráfico de drogas, afastando-se a presunção estabelecida pela Excelso Pretório. Pedido indeferido." (TJSP, Revisão Criminal nº 2348694-53.2024.8.26.0000, Rel. Des. Laerte Marrone, 1º Grupo de Direito Criminal, julgado em 29/11/2024).

O objetivo do c. Supremo Tribunal Federal, portanto, não foi descriminalizar a conduta daquele que, em qualquer caso,

adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo quantidade até 40g de maconha. Em outros termos, o exercício do comércio ilegal de drogas segue sendo crime e a sua prática, desde que efetivamente comprovada, como na hipótese dos autos, permanece sendo formal e materialmente típica, recaindo sobre ela as penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que: *"A mudança ou modificação da orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/22)"* (AgRg no HC 778940/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/06/2023).

Enfim, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso ora em análise.

A reprimenda, sobre a qual não houve insurgência, foi devidamente aplicada, com a fixação da basilar no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão mais 500 (quinhentos) dias-multa, reduzida, a seguir, na fração máxima de 2/3 (dois terços), tendo por fundamento o § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, motivo pelo qual a pena restou estabelecida definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e

seis) dias-multa, no unitário mínimo.

Por fim, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com a fixação do regime inicial aberto para o caso de eventual revogação das restritivas de direitos e consequente expiação da pena reclusiva, nada havendo a reparar.

Ante o exposto, indefiro o pleito revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)